



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000043-11.2017.5.23.0022

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/04/2018

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECORRENTE: SETCARR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE RONDONOPOLIS E REGIAO

ADVOGADO: SAJUNIOR LIMA MARANHAO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR

ADVOGADO: SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000043-11.2017.5.23.0022 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR, SETCARR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE RONDONOPOLIS E REGIAO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO DE MOTORISTAS. ART. 235-C DA CLT. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME. CONSTITUCIONALIDADE. Do cotejo do art. 235-C da CLT com o disposto no art. 7º, XIII e XXVI da CF/88, exsurge ser possível o empréstimo de interpretação que preserve a validade da norma infraconstitucional. Dessarte, é hígida a previsão contida na parte final do art. 235-C da CLT, se houver compensação de horários que garanta a observância do limite semanal de 44h. Recursos dos réus providos.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **Ulisses de Miranda Taveira**, em atuação na egrégia 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, prolatou sentença (ID 8e121e3) por meio da qual rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de SETCARR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE RONDONOPOLIS E REGIAO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO E MOTORISTAS PROFIS B. GARCAS E REGIAO - SINTTRO, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABA E REGIAO e SINTROVALE/MT - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES RODOVIARIOS DO VALE DO SAO LOURENCO.



Os réus opuseram embargos de declaração (ID 20e4170), alegando a existência de obscuridades e omissões, os quais foram conhecidos e rejeitados pelo Magistrado de origem por meio da sentença de ID f17ac69.

Em face desta decisão interpuseram recursos ordinários o 1º e 3º réus (SETCARR e STTRR), documentos de IDs 80cb5ab e 695a34e respectivamente.

O 1º réu alega ser necessária a suspensão do feito, e, de forma subsidiária, sustenta a perda superveniente do objeto, a nulidade da sentença, bem como a inexistência do interesse de agir do MPT.

O 3º réu argui a perda superveniente do objeto, a necessidade de suspensão do feito e busca a reforma da sentença no que toca ao indeferimento do pleito de reconhecimento de litisconsórcio necessário bem como, no mérito, se irressigna em face da obrigação de não fazer.

Nesta senda, o 3º réu buscou comprovar o preparo recursal mediante a apresentação da guia e do comprovante de IDs a09ed6d e 73dbb9e respectivamente.

O Juízo *a quo*, de seu turno, determinou a intimação do 3º réu para procedesse à regularização do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 5d0d203).

Em face desta decisão, o 3º réu opôs embargos de declaração, asseverando ser desnecessário novo recolhimento de custas, na medida em que estas já haviam sido adimplidas pelo 1º réu, demais disso, por cautela, recolheu o valor mínimo de tal rubrica (IDs 3ba81fa e a41c854).

Os referidos embargos foram recebidos como mera petição e as suas razões foram rejeitadas, tendo o Juízo de origem renovado o prazo ofertado para o 3º réu regularizar as custas processuais (ID 3677299).

O Ministério Público do Trabalho, então, apresentou manifestação opinando pelo recebimento de ambos os recursos dos réus, na medida em que as custas possuem natureza tributária e o recolhimento por um dos litisconsortes aproveita aos demais (ID dbbe5e1).

Ato contínuo, o *Parquet* trabalhista apresentou as contrarrazões de ID 424fc64.

Os recursos ordinários, foram recebidos (ID b346b4a)



A seguir, a 1ª ré peticionou buscando se contrapor aos argumentos erigidos pelo MPT nas aludidas contrarrazões (ID e76cc11).

O Juízo de origem, então, realizou audiência com o desiderato de encaminhar proposta de conciliação (ID f383123), a qual, entretantes, resultou infrutífera (ID 3f1072f).

Deveras, a par de noticiar o insucesso da tentativa de avença, o 1º réu juntou cópia de instrumento de recomendação expedido pela Procuradoria do Trabalho no Município de Rondonópolis e requereu "*que cesse de imediato qualquer ação extrajudicial que tenha relação com o objeto da Lide, sob pena de configura ato ilegal, passível das reprimendas legais*" (ID 3f1072f, fls. 5).

Já no âmbito deste Tribunal Regional, proferi o despacho de ID 1c24b1a, por intermédio do qual recebi o recurso de ID 80cb5ab nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem assim concedi prazo ao MPT para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexos à petição citada no parágrafo anterior.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, por meio da petição ID 8accff.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo 1º réu.

Em relação ao recurso do 3º réu, conheço-o parcialmente, eis que o argumento de "quebra de isonomia" e ofensa não merece ser admitido em face de ser absolutamente inovatório à lide (art. 329, II, do CPC).

Do mesmo modo, conheço apenas parcialmente das razões ventiladas pelo autor no bojo de suas contrarrazões.

Com efeito, de ofício, considerando que a fase de instrução há muito se encerrou (ID 8b26648) e por não vislumbrar se tratar de fato novo, deixo de conhecer das contrarrazões do MPT no que diz respeito aos dados estatísticos e notícias inseridos no seu bojo, dado que se configuram como elementos de convicção não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa (Súmula n. 8 do TST).



Do mesmo modo, pela ausência de interesse de agir, na **modalidade adequação**, não conheço das petições de ID e76cc11 e 3f1072f, bem como dos documentos que lhes acompanham.

Registro, por oportuno, que eventual conduta do MPT na seara extrajudicial (administrativa portanto) não deve ser tratada nos presentes autos, diante dos limites da controvérsia firmada (arts. 141 e 492 do CPC) e, principalmente, em face da garantia constitucional de independência funcional dos membros do Ministério Público (art. 127, §1º, da CF/88).

Deveras, a não resignação da parte demandada em face de atos administrativos que repute ilegais deve ser ventilada no bojo dos instrumentos adequados, sejam eles administrativos (v.g pedidos de providência à corregedoria do MPT e ao CNMP) ou judiciais (mandado de segurança).

Sem embargo, ainda que assim não se entenda, as petições não devem ser conhecidas pela falta de interesse de agir, na **modalidade necessidade**, na medida em que o próprio 1º réu reconhece a ausência de caráter coercitivo das recomendações expedidas pelo *Parquet* trabalhista (ID 3f1072f, fls. 2).

MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O magistrado de origem rejeitou as preliminares de necessidade de suspensão do feito, bem como afastou a pretensão de reconhecimento da existência de litisconsorte necessário e, no mérito, após julgar inconstitucional a parte final do art. 235- C da CLT, condenou os réus à obrigação de não fazer consistente em abster-se de firmar convenções ou acordos coletivos que generalizem a possibilidade de extrapolação da jornada de trabalho que tornasse regra jornada superiores a 8h00 diárias.

Demais disto, o magistrado cominou multa diárias de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vaticinando que tal montante será destinado à entidade beneficente com pertinência temática com as relações de trabalho do setor de transportes no âmbito da jurisdição deste TRT.

Desta decisão recorrem, como visto, o 1º e 3º réus.



Após fazer digressão sobre o rito da declaração de inconstitucionalidade, o 1º réu alega que, com o advento da Lei 13.467/2017, que incluiu o §3º, no art. 8º da CLT, o objeto da presente lide não atende aos requisitos necessários para ser conhecido pela Justiça do Trabalho, pois não contesta os elementos do negócio jurídico.

Aduz, nesta senda, que por não estar mais a causa de pedir contida na exordial apta a possibilitar a análise pela Justiça do Trabalho, revela-se necessário que seja declarado a perda superveniente da causa de pedir e, por consequência, declarada a inépcia e indeferimento da inicial, consoante disciplina do art. 330, I, e §1º, I, bem como do art. 485, I, do CPC.

De forma subsidiária, alega ser necessária a suspensão do feito, para aguardar o julgamento da ADIN 5322/DF pelo STF, de modo a preservar a segurança jurídica, evitando que haja a prolação de decisões conflitantes, conforme autoriza o texto do art. 313, V, "a" do CPC.

Pondera que o pedido visa a evitar que sejam causados prejuízos, de natureza econômica e social, irreversíveis,

Diz que mesmo que motorista profissional possa em um dia ter a jornada de trabalho de 12 horas, as demais normas trabalhistas e de trânsito resultam na proteção contra suposta distorção da norma do labor extraordinário.

Também de forma subsidiária, pontifica que o caso dos presentes autos é de existência de litisconsórcio necessário, conforme disciplina dos arts. 113, 114 e 116 do CPC.

No mérito, argumenta que a sentença merece reforma porquanto o art. 235-C da CLT em momento algum configura obrigação legal para que o empregado motorista ultrapasse cotidianamente a jornada de trabalho de 08h00min.

Obtempera, nesta linha, que a autorização de eventual extrapolação da jornada de trabalho até a 4ª hora extraordinária visou possibilitar a que a legislação se aproximasse da realidade das condições de trabalho do motorista profissional.

Argui, ainda, que o magistrado de 1º grau não observou que o próprio texto do art. 235-C da CLT preconiza que as exceções necessitam de justificativas comprovadas por autoridades, como agentes da PRF, para serem aceitas pelos auditores do MTE.

Assere que a alegação e que o art. 235-C da CLT resultou em precarização das condições de trabalho não foi objeto de prova.



Eriça tese, por derradeiro, de que o texto legal vergastado foi reputado constitucional pela Presidência da República, Senado Federal e Advocacia Geral da União.

Pugna, assim, que seja declarada a total improcedência do pleito formulado na peça exordial.

De seu lado, o 3º réu defende que, embora exista a possibilidade de instância inferior manifestar acerca da constitucionalidade da norma, a via concentrada se mostra mais adequada, dado que a norma possui caráter *erga omnis*.

Aponta que embora a Lei que regulamenta a ADIN não determine, a boa lógica impõe a suspensão.

Ventila que para que não haja decisões conflitantes e seja resguardada a segurança jurídica, outra não pode ser a decisão que não a suspensão do presente feito até o julgamento final da ADIN 5322/DF, em trâmite perante o STF.

De forma subsidiária, brada que, em face do advento do art. 4º da Lei n. 13.467/2017, que deu mais liberdade a patrões e empregados para exercitar a sua livre vontade ao contratar, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Indica que a sentença está inquinada dos vícios de extra e ultra petição porquanto o Juiz não declarou a inconstitucionalidade do art. 235-C da CLT.

Menciona que a decisão pode ferir a livre iniciativa, visto que, sendo declarada a inconstitucionalidade da norma *inter partes*, esta continuará disciplinando as relações entre transportadoras e motoristas de outras regiões.

Para finalizar assevera que há uma litispendência em relação à discussão da norma, o que retira o interesse de agir do MPT no presente caso.

Analiso.

Com o objetivo de facilitar a compreensão da decisão passa-se a analisar de forma conjunta os temas comuns a ambos os recursos ordinários interpostos.

De início, quanto à **alegada necessidade de suspensão do feito em face da existência de ADIN que versa sobre a mesma matéria**, incumbe lembrar que, ante a estrutura normativa acerca do tema, o sistema de controle constitucional no Brasil é realizado, pelo Judiciário, tanto de maneira difusa quanto concentrada, o que a doutrina[1] sói denominar de sistema *misto*:



"(...) existência de um controle judicial misto. Este é aquele no qual há uma **coexistência** entre o controle difuso e o controle concentrado num mesmo ordenamento jurídico. É o caso do Brasil. Nesse sentido temos um controle judicial difuso (oriundo da matriz norte-americana) e também um controle judicial concentrado (oriundo da matriz austríaca) que convivem em nosso sistema constitucional" (negritei)

Neste contexto, a existência de ADIN, modalidade de controle concentrado, perante o STF não elide a poder/dever do Estado Juiz de garantir o direito fundamental de acesso à tutela perquirida também na via difusa (art. 5º, XXXV da CF/88), mormente porquanto não há qualquer garantia de que o julgamento daquela ocorrerá em tempo próximo.

Em assim sendo, por inexistir prejudicialidade da presente ação, que veicula apenas incidentalmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal, à ADIN 5322/DF, o art. 313, V, "a" do CPC não se aplica ao caso concreto.

Nem se diga que a "*boa lógica*" impõe a suspensão do processo, sendo certo que, no caso, o raciocínio cartesiano desagua na inexorável conclusão de que às instituições é imperativo o estrito cumprimento das missões constitucionais que lhe foram atribuídas.

Deveras, maior prejuízo não haveria do que a negativa da prestação jurisdicional, fato que teria o condão de derrubar a confiança dos jurisdicionados na eficiência do Poder Judiciário, um dos pilares garantidores do edifício sobre o qual se erige o Estado Democrático de Direito.

Aliás, este entendimento (possibilidade de concomitância dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade) já foi sedimentado pelo próprio STF, consoante se verifica da leitura do aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - **A tramitação simultânea de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e de incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal de segunda instância, ambos discutindo a validade do mesmo dispositivo legal, não configura a hipótese de cabimento da reclamação constitucional** prevista no art. 102, I, I, da Constituição Federal (usurpação da competência). II - Agravo ao qual se nega provimento. (Rcl 26512 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017) (*in* www.stf.jus.br, negritei)

Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da ocorrência de litispendência entre a presente Ação Civil Pública e a retromencionada ADIN, uma vez que aquela pressupõe a identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 2º e 3º do CPC), o que não se afigura no caso concreto.

Assim do até aqui exposto, **nega-se provimento ao pedido de suspensão do processo.**



Melhor sorte não assiste à tese recursal de que o advento da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) desagua na necessidade de reconhecimento da "perda superveniente da causa de pedir" e de julgamento sem resolução de mérito do feito.

Com efeito, revela-se um tanto quanto comezinho que o controle de constitucionalidade de determinada Lei, ainda que incidental, adota como paradigma o texto constitucional e não o texto de outra Lei.

Esta é a lição de brilhante doutrina[2]:

"(...) Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode substituir validamente ser incompatível com a Lei Fundamental. Na prática brasileira, já demonstramos em outra parte, no momento da entrada em vigor de uma nova Carta, **todas as normas anteriores com ele contrastantes ficam revogadas, E as normas editadas posteriormente à sua vigência, se contravieram os seus termos, devem ser declaradas nulas.**" (negritei)

Nesta linha de raciocínio, se a Lei A é inconstitucional, o advento de Lei B não terá o condão de reverter este quadro das coisas, pois, naturalmente, esta não detém hierarquia constitucional.

Assim, o art. 535-C da CLT deve ser cotejado com a Constituição Federal e não com a Lei 13.467/2017, sem prejuízo, entretantes, de que o Juízo considere o teor desta para construção do raciocínio jurídico do qual se valerá para elidir a controvérsia estabelecida no feito (art. 493 do CPC).

Para além disto, acerca da existência de novos requisitos processuais para a propositura da demanda, incumbe anotar que segundo inteligência do art. 14 do CPC de 2015 c/c o inciso XXXVI do art. 5º da CF, a aplicabilidade imediata de eventual inovação legislativa, para processos em curso, deve se submeter à regra do direito intertemporal, segundo a qual *tempus regit actum*.

Este é o escólio de abalizada doutrina[3]:

"(...)Vê-se, portanto, que, pelo sistema do isolamento dos atos processuais, a lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso, devendo respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a norma revogada (regime do *tempus regit actum*)."(negritei)

Destarte, também não procede o pleito recursal para que o feito seja julgado sem resolução de mérito.

Ultrapassado mais este argumento recursal comum às partes, impende rejeitar de formar expressa a tese prejudicial subsidiária esposada pela 3ª ré.



Com efeito, os fundamentos adotados de forma exclusiva pela 3ª ré é o de que a decisão estaria inquinada dos vícios ultra e extrapetição pois o Juiz não declarou a inconstitucionalidade do art. 235-C da CLT.

Desde logo, registra-se que os vícios não se configuram, dado que houve pedido incidental expresso (ID 5f77131) de declaração de inconstitucionalidade da referida norma, o que, inclusive, foi deferido no bojo da sentença ora vergastada (ID 8e121e3).

Respeitados, pois, estão os arts. 141 e 492 do CPC.

Ante o até agora exposto, reputo rechaçadas, portanto, todas as prejudiciais, razão pela qual incumbe adentrar à análise do mérito.

Acerca da jornada de trabalho e das avenças coletivas a Constituição Federal de 1988 preconiza:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

"XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários** e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;** (destaquei)

(...)

XXVI - **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;**" (destaquei)

De seu turno, diz o *caput* do art. 235-C da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015:

"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias **ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.**" (destaquei)

Da análise das normas supratranscritas, concluo ser possível o empréstimo de interpretação que preserve a validade do art. 235-C da CLT.

Trata-se da aplicação, por analogia, ao caso da técnica de interpretação conforme (art. 28 da Lei 9.868/99), cujo *"escopo é fixar uma interpretação pelo Tribunal que seja tida como compatível, (em consonância) com o Diploma Constitucional, de modo a não se declarar a norma inconstitucional desde que seja aplicada tal interpretação."*[4]

Nesta linha de raciocínio leciona doutrina especializada[5] que *"há de se ter em mente, contudo, que a jornada não é de 12h, e sim poderá alcançar tal tempo, não podendo ser taxada de inconstitucional."*



Dessarte, conforme autorização da própria Constituição Federal de 1988, é hígida a previsão contida na parte final do art. 235-C da CLT, **se houver compensação de horários, qu e garanta a observância do limite semanal de 44h.**

Neste sentido já se manifestou o C. TST, consoante se verifica do julgado abaixo transcrito:

"(...)A C. Turma não acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 235-C, da CLT, por entender que há possibilidade de aplicar interpretação conforme à Constituição (art. 7º, XIII, da Constituição Federal), se se der ao caput do artigo 235-C da CLT interpretação no sentido de que se admite, de forma extraordinária e mediante negociação coletiva, a prorrogação da jornada máxima do motorista profissional até quatro horas diárias, desde que haja compensação, respeitando-se o limite máximo de 44 horas semanais. Assim, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado..." (AIRR - 827-48.2015.5.17.0014 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 13/12/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12 /2017) (in www.tst.jus.br, negritei)

À vista do exposto, dou provimento aos recursos dos réus e reformo a sentença para extirpar a condenação à obrigação de não fazer consistente na abstenção de utilização, no bojo de normas coletivas, da faculdade prevista na parte final do art. 235-C da CLT.

Por corolário lógico, extirpa-se também o acessório da obrigação principal, qual seja a cominação ao pagamento de multa pelo seu descumprimento.

Diante do quanto decidido, fica prejudicada a análise das demais razões recursais das partes.

[1]FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. Salvador: BA. Ed. Jus Podvum. fls. 1096/1097

[2]BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, fls. 165.

[3]LISBÔA, Daniel. MUNHOZ, José Lucio. *Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho: artigo por artigo*. São Paulo: LTr, 2018, fls. 527.

[4] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. Salvador: BA. Ed. Jus Podvum. fls.1217.

[5] PASSOS, Edésio. PASSOS, André Franco de Oliveira. NICOLADELI, Sandro Lunard. *Motorista profissional: aspectos críticos e apontamentos de inconstitucionalidade da Lei n. 13.103/2015: com remissões à Lei n. 12.619/2012*. 3. ed. - São Paulo: LTr, 2017, fls. 200.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço integralmente do recurso da 1ª ré, parcialmente do recurso da 3ª ré e das contrarrazões do MPT. No mérito, dou provimento ao recurso das rés para extirpar a condenação à obrigação de não fazer consistente na abstenção de utilização, no bojo de normas coletivas, da faculdade prevista na parte final do art. 235-C da CLT, bem como a cominação ao pagamento de multa.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da 1ª ré, parcialmente do recurso da 3ª ré e das contrarrazões do MPT. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso das rés para extirpar a condenação à obrigação de não fazer consistente na abstenção de utilização, no bojo de normas coletivas, da faculdade prevista na parte final do art. 235-C da CLT, bem como a cominação ao pagamento de multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelo Desembargador Nicanor Fávero. Vencido o Desembargador João Carlos.

Obs.: O Exmo. Desembargador Roberto Benatar não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 19 de novembro de 2018.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Desembargadora do Trabalho Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Voto do(a) Des(a). JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA / Gab. Des. João Carlos

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO



Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES - 03/12/2018 12:32:30 - 5e8c569
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071316093546100000006054837>
Número do processo: 0000043-11.2017.5.23.0022
Número do documento: 18071316093546100000006054837

JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Ulisses de Miranda Taveira, em atuação na egrégia 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, prolatou sentença (ID 8e121e3) por meio da qual rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face dos sindicatos réus, para julgar inconstitucional a parte final do art. 235- C da CLT, condenando os réus à obrigação de não fazer consistente em abster-se de firmar convenções ou acordos coletivos que generalizem a possibilidade de extrapolação da jornada de trabalho que tornasse regra jornada superiores a 8h00 diárias.

Demais disto, o magistrado cominou multa diárias de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vaticinando que tal montante será destinado à entidade beneficente com pertinência temática com as relações de trabalho do setor de transportes no âmbito da jurisdição deste TRT.

Desta decisão recorrem os réus.

Argumentam que a sentença merece reforma porquanto o art. 235-C da CLT em momento algum configura obrigação legal para que o empregado motorista ultrapasse cotidianamente a jornada de trabalho de 08h00min.

Obtemperam, nesta linha, que a autorização de eventual extrapolação da jornada de trabalho até a 4ª hora extraordinária visou possibilitar a que a legislação se aproximasse da realidade das condições de trabalho do motorista profissional.

Pugnam, assim, que seja declarada a total improcedência do pleito formulado na peça exordial.

A Exma. Desembargadora Relatora dá provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

"Acerca da jornada de trabalho e das avenças coletivas a Constituição Federal de 1988 preconiza:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

"XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (destaquei)



(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

(destaquei)

De seu turno, diz o caput do art. 235-C da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015:

"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias." (destaquei)

Da análise das normas supratranscritas, concluo ser possível o empréstimo de interpretação que preserve a validade do art. 235-C da CLT.

Trata-se da aplicação, por analogia, ao caso da técnica de interpretação conforme (art. 28 da Lei 9.868/99), cujo "escopo é fixar uma interpretação pelo Tribunal que seja tida como compatível, (em consonância) com o Diploma Constitucional, de modo a não se declarar a norma inconstitucional desde que seja aplicada tal interpretação." [4]

Nesta linha de raciocínio leciona doutrina especializada [5] que "há de se ter em mente, contudo, que a jornada não é de 12h, e sim poderá alcançar tal tempo, não podendo ser taxada de inconstitucional.

Dessarte, conforme autorização da própria Constituição Federal de 1988, é hígida a previsão contida na parte final do art. 235-C da CLT, se houver compensação de horários, que garanta a observância do limite semanal de 44h.

Neste sentido já se manifestou o C. TST, consoante se verifica do julgado abaixo transcrito:

"(...) A C. Turma não acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 235-C, da CLT, por entender que há possibilidade de aplicar interpretação conforme à Constituição (art. 7º, XIII, da Constituição Federal), se se der ao caput do artigo 235-C da CLT interpretação no sentido de que se admite, de forma extraordinária e mediante negociação coletiva, a prorrogação da jornada máxima do motorista profissional até quatro horas diárias, desde que haja compensação, respeitando-se o limite máximo de 44 horas semanais. Assim, não se verifica, em tese, a alegada



violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.(...)" (AIRR - 827-48.2015.5.17.0014 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 13/12/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017) (in www.tst.jus.br, negritei)

À vista do exposto, dou provimento aos recursos dos réus e reformo a sentença para extirpar a condenação à obrigação de não fazer consistente na abstenção de utilização, no bojo de normas coletivas, da faculdade prevista na parte final do art. 235-C da CLT.

Por corolário lógico, extirpa-se também o acessório da obrigação principal, qual seja a cominação ao pagamento de multa pelo seu descumprimento.

Diante do quanto decidido, fica prejudicada a análise das demais razões recursais das partes."

Divirjo do entendimento supra.

O Ministério Público do Trabalho transcreveu, na exordial, as normas coletivas objeto da ação civil pública:

Eis o teor da cláusula:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

(...)

"Parágrafo Terceiro: A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias, ficando autorizada através do presente instrumento a prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias, conforme disposição

do artigo 235-C da Lei 13.103/2015."

A autora ressalta que, consoante sua cláusula primeira, a convenção coletiva vigeu de 1º de maio de 2015 até 30 de abril de 2016, englobando diversos municípios.

De outro lado, assevera que foi celebrada, posteriormente, outra convenção coletiva (anexo), vigendo de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, na qual figuram, também, todas as entidades sindicais demandadas na presente ação.



Ressalta que apenas foram incluídas, no polo passivo da presente ação, as entidades sindicais que estão em ambos os instrumentos coletivos, havendo em relação a elas risco imediato de nova pactuação lesiva aos direitos trabalhistas.

Em tal instrumento, previu-se novamente norma com idêntico teor, na cláusula vigésima oitava:

"Parágrafo Terceiro: A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias, ficando autorizada através do presente instrumento a prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias, conforme disposição

do artigo 235-C da Lei 13.103/2015."

A sentença recorrida consignou que a "cláusula normativa institui a regra da jornada de trabalho de 12 horas por para os motoristas profissionais, em até 06 dias por semana, o que se vê cotidianamente nas salas de audiências dessa Justiça Especializada, com jornadas semanais de trabalho superiores a 70 horas, como se referida prática estivesse em conformidade com o direito."

Compulsando-se o teor da cláusula 28ª e seus parágrafos, da Convenção Coletiva 2016/2017, não se constata a existência do limitador máximo de 44 horas semanais, mediante compensação.

Portanto, referida norma coletiva, nos termos fixados, viola o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que limita a jornada semanal de trabalho em 44 horas semanais.

Destarte, dou parcial provimento ao apelo para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 235-C da CLT, conforme precedente do C. TST colacionado no voto da Exma. Relatora, para determinar a obrigação de não fazer consistente em que os sindicatos réus abstenham-se de incluir ou prever em acordo ou convenção coletiva cláusula normativa que permita a prorrogação de jornada de até 4 horas extras, sem a limitação de jornada de trabalho de 44 horas semanais, conforme art. 7º, XIII, da CF.

Tendo em vista o voto acima, caso prevaleça a divergência apresentada, os autos devem retornar ao Gabinete da Exma. Relatora para apreciação dos pedidos considerados prejudicados.

É como voto.



JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Desembargador do Trabalho

